



Processo TC nº 15.556/16

RELATÓRIO

O processo trata do exame da legalidade dos atos de admissão decorrentes de Processo Seletivo Público, promovido pela **Prefeitura Municipal de Cuité**, homologado em 21/03/2014, com o objetivo de prover vagas do cargo público de Agente Comunitário de Saúde, conforme previstos nas Leis Municipais nº 706/2007 e nº 849/2011.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu RELATÓRIO INICIAL de fls. 157/63, destacando o seguinte:

- O Edital do Concurso nº 001/2014, devidamente publicado em Jornal Oficial, visava o preenchimento de um total de 03 (três) vagas de Agente Comunitário de Saúde, do quadro funcional do Município, existindo compatibilidade entre as vagas ofertadas e os cargos previstos na Lei Municipal;

- A remuneração informada no Edital está de acordo com a remuneração prevista em lei;

- A validade do concurso foi estabelecida em 02 (dois) anos, prorrogável por igual período;

- O certame previu a realização das provas no dia 09 de março de 2014;

- Após a análise dos atos de nomeação, a Auditoria informou que não dispõe de documentos (termos de desistência, AR, publicação, e divulgação de convocados) que possam dirimir dúvidas quanto a não nomeação de alguns candidatos.

Na conclusão, a auditoria constatou duas falhas, necessitando a citação da Gestora do Município, à época, Srª Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, a saber:

- a) O Documento anexado pela Gestora como sendo o “Relatório Final da Comissão Organizadora do Concurso”, corresponde à Ata de Encerramento, elaborada pela Comissão, ao final da aplicação/realização da prova objetiva, assim sendo, não há registro, nos autos, acerca de como transcorreu a segunda fase do processo seletivo (Curso de Formação Inicial e Continuada);
- b) A forma de envio das Portarias de Nomeações encaminhadas pela Gestora, ocorreu em desconformidade com as orientações dispostas na Resolução Normativa RN TC nº 05/2014 e Portaria nº 37/2015 deste Tribunal (em vigor à época do certame). Assim senso, faz-se imprescindível o envio, via sistema eletrônico de concurso, das nomeações efetivadas.

Houve a Citação da Gestora Responsável, à época, **Srª Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio**, para se pronunciar sobre as conclusões da Auditoria. Contudo, a interessada deixou escoar os prazos que lhe foram concedidos, não apresentando nenhuma justificativa e/ou documentos aos autos.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da Douta **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão**, emitiu o Parecer nº 876/2021, anexado aos autos às fls. 174/8, com as seguintes considerações:

Regra geral para contratação de pessoal no serviço público é através de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme disposição constitucional.

Há casos, porém, em que essa regra é excepcionada. E um desses casos é justamente quando da contratação de agentes comunitários de saúde ou de agentes de combate às endemias, como aponta o § 4º do art. 198 da Constituição Federal.



Processo TC nº 15.556/16

Em análise dos autos, constata-se que o edital da seleção pública, cumpre, dentre outros requisitos, aqueles inerentes à contratação de agentes comunitário de saúde e de agentes de combate às endemias: previsão de que o candidato resida na área de atuação e previsão de curso de formação inicial. Constata-se, ainda, edital de convocação dos aprovados para realização do curso de formação inicial, como se demonstra às fls. 116 dos autos.

Dos convocados listados e em análise do quadro de vagas previsto no anexo III do edital, constata-se que houve provimento apenas dos primeiros colocados em cada área de atuação e que as referidas portarias de nomeação foram juntadas aos autos às fls. 113/115. Além disso, em análise ao Sagres, verificou-se a inexistência de provimento dos demais convocados para a realização do curso de formação inicial.

Em que pese a desconformidade na forma de envio dos respectivos atos de provimento, como apontado pelo Órgão Auditor, este Ministério Público de Contas se posiciona no sentido de que tal irregularidade, de caráter formal, não se constitui em óbice para o regular registro dos atos de admissão de pessoal em análise, ainda que esta Corte de Contas determine pelo saneamento dessa irregularidade nos presentes autos.

Por outro lado, tem-se irregularidade apontada em virtude da ausência do relatório final da comissão organizadora do concurso, constando nos autos apenas Ata de Encerramento da realização do processo seletivo, sendo tal irregularidade motivada, acredita-se, pela ausência de registro nos autos de como transcorreu a segunda fase do processo seletivo - curso de formação inicial e continuada (fl. 161).

Pois bem. Sobre esse ponto, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas entende que a exigência de curso de formação inicial, com aproveitamento, é uma exigência para o exercício do cargo, assim como outras a ele inerentes.

Desse modo, considerando que houve convocação para realização de curso de formação inicial, presume-se que os candidatos nomeados tiveram aproveitamento, assim como cumpriram os demais requisitos necessários para nomeação, posse e exercício do cargo em questão, sem prejuízo de que esta Corte venha a exigir o envio do certificado do curso de formação, com aproveitamento, dos candidatos nomeados, acaso assim decida.

Em face do exposto, a Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela:

a) **REGULARIDADE** do Processo Seletivo, realizado pela Prefeitura Municipal de Cuité, bem como das Admissões dele decorrente, para fins de provimento dos Cargos de Agen Comunitário de Saúde;

b) **RECOMENDAÇÃO** à Administração Municipal de Cuité-PB no sentido de evitar, nos procedimentos futuros, a repetição das falhas ora ventiladas.

É o relatório! Informando que os Interessados não forma intimados para a presente sessão!

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



Processo TC nº 15.556/16

VOTO

Considerando as conclusões oferecidas pelo Órgão de Instrução, bem como o Parecer oferecido pela Procuradoria do Ministério Público Especial, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA:

A) JULGUEM REGULAR o Processo Seletivo Público, homologado em 21/03/2014, e CONCEDER REGISTRO aos Atos de Admissão nos Cargos de ACS – Agentes Comunitários de Saúde, decorrentes desse Processo Seletivo, promovido pela Prefeitura Municipal de CUITÉ-PB, dos servidores: Josefa Fabiana Pimenta Lima (Portaria nº 515/2014); Altenor Wellington Alves Ferreira (Portaria nº 516/2014) e Diego Moises Silva Santos (Portaria nº 517/2014);

B) RECOMENDEM à Administração Municipal de Cuité-PB no sentido de evitar, nos procedimentos futuros, a repetição das falhas observadas nestes autos.

É o Voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



1ª Câmara

Processo TC nº 15.556/16

Objeto: Processo Seletivo Público

Órgão: **Prefeitura Municipal de Cuité-PB**

Gestora Responsável: Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio

Patrono/Procurador: Não consta

Atos de Admissão de Pessoal – Processo Seletivo Público. Julga-se **REGULAR** o Processo e as Admissões decorrentes. **REcomendações**

ACÓRDÃO AC1 - TC nº 02.141/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 15.556/16**, referente ao exame da legalidade dos atos de admissão decorrentes de Processo Seletivo Público, promovido pela **Prefeitura Municipal de Cuité**, homologado em 21/03/2014, com o objetivo de prover vagas do cargo público de **Agente Comunitário de Saúde**, conforme previstos nas Leis Municipais nº 706/2007 e nº 849/2011, acordam os Conselheiros integrantes da Eg. **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório, do parecer do Ministério Público e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **CONSIDERAR REGULAR o Processo Seletivo Público, homologado em 21/03/2014, e CONCEDER REGISTRO aos Atos de Admissão nos Cargos de ACS – Agentes Comunitários de Saúde**, decorrentes desse Processo Seletivo, promovido pela Prefeitura Municipal de CUITÉ-PB, dos servidores: **Josefa Fabiana Pimenta Lima** (Portaria nº 515/2014); **Altenor Wellington Alves Ferreira** (Portaria nº 516/2014) e **Diego Moises Silva Santos** (Portaria nº 517/2014);
- 2) **RECOMENDAR** à Administração Municipal de Cuité-PB no sentido de evitar, nos procedimentos futuros, a repetição das falhas observadas nestes autos.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 13 de outubro de 2022.

Assinado 17 de Outubro de 2022 às 09:08



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 14 de Outubro de 2022 às 11:58



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 17 de Outubro de 2022 às 10:12



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO